

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KALYNY NAYARA DA COSTA SILVA

**A DISCRICIONARIEDADE DO LAUDO TÉCNICO
PERICIAL PSICOLÓGICO:
a importância do laudo nos processos de guarda.**

RECIFE/2023

KALYNY NAYARA DA COSTA SILVA

**A DISCRICIONARIEDADE DO LAUDO TÉCNICO
PERICIAL PSICOLÓGICO:
a importância do laudo nos processos de guarda.**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário Brasileiro- UNIBRA, como
requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador Prof. Me. Ricardo Varjal

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586d Silva, Kalyny Nayara da Costa.
A discricionariedade do laudo técnico pericial psicológico: a
importância do laudo nos processos de guarda/ Kalyny Nayara da Costa
Silva. - Recife: O Autor, 2023.

45 p.

Orientador(a): Me. Ricardo Varjal.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Prova pericial. 2. Direito de família. 3. Alienação parental. 4.
Criança. 5. Adolescente. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II.
Título.

CDU: 34

KALYNY NAYARA DA COSTA SILVA

**A DISCRICIONARIEDADE DO LAUDO TÉCNICO
PERICIAL PSICOLÓGICO:
a importância do laudo nos processos de guarda.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

Orientador Professor Me. Ricardo Varjal

Professor Me. Marcio Marques

Professora Manuella Oliveira

Professor Me. Ricardo Varjal

Recife, ____/____/____

NOTA: _____

*Dedico este trabalho a minha mãe,
Katia Cilene Roque da Costa.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meu profundo agradecimento a todas as pessoas que toleraram para a realização desta monografia.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me dar força, sabedoria e inspiração ao longo de toda essa jornada acadêmica. Sua presença constante em minha vida foi fundamental para superar os desafios e alcançar este momento.

Agradeço também à minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente. Seu amor, encorajamento e compreensão foram essenciais para que eu pudesse me dedicar aos estudos e perseguir meus objetivos. Sou imensamente grata por todo o apoio emocional e incentivo que recebi de vocês.

Aos meus amigos, meu sincero agradecimento por estarem ao meu lado ao longo dessa jornada. Vocês me ajudaram a manter o equilíbrio, trouxeram momentos de descontração e compartilharam as dificuldades e as conquistas. Suas palavras de encorajamento e apoio mútuo foram inestimáveis.

Quero expressar minha gratidão aos meus professores, cujo conhecimento e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento desta monografia. Suas aulas, conselhos e críticas construtivas me apoiaram a expandir meu entendimento e aperfeiçoar minha escrita acadêmica. Sou grata pela dedicação e pela paciência que teve ao me transmitir seu conhecimento.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, toleraram para a realização deste trabalho, seja através de colaborações, insights ou simples palavras de encorajamento.

Este momento não teria sido possível sem o apoio e o auxílio de cada um de vocês. Meu coração transborda de gratidão por tudo que fiz por mim. Que essas palavras de agradecimento possam transmitir a minha profunda gratidão a todos aqueles que permaneceram ao meu lado ao longo dessa jornada.

Muito obrigado!

*“É impossível um homem aprender aquilo que ele acha que sabe”
(DINUCCI, Aldo, 2012 apud Epicleto, livro II, capítulo 17)*

RESUMO

A presente pesquisa partiu do método dedutivo, documental, jurisprudencial, bibliográfico, tratando de uma revisão sistemática usando como base no CPC e artigos publicados, além de caso concreto, sobre o referido tema, com escolha de materiais que contribuíram para propósitos do trabalho. Analisou-se os aspectos acerca da discricionariedade pelo juiz, da prova pericial psicológica, em processos de guarda envolvendo menores. Esmiuçando as responsabilidades em relação a falta de vinculação das provas técnicas, dentro do direito de família, além de analisar o conjunto de atos e comportamentos praticados por adultos, que influenciam negativamente na relação entre responsáveis da criança e do adolescente, qual seja, alienação parental. A prova pericial, em termos simples, como qualquer item material apresentado ao julgador, esclarece o conteúdo das alegações escritas pelas partes, especialmente as circunstâncias fáticas. Do Legislativo, precisa que a legislação limite a rejeição da prova técnica em processos de guarda. O Judiciário, através do CNJ, precisa credibilizar o papel do perito psicólogo e equipe multidisciplinar.

Palavras-chaves: Prova pericial; Direito de família; Alienação parental; Criança; Adolescente.

ABSTRACT

This research departed from the deductive, documental, jurisprudential, bibliographical method, dealing with a systematic review based on the CPC and published articles, in addition to a concrete case, on the referred topic, with a choice of materials that contributed to the purposes of the work. Aspects about the judge's discretion, psychological expert evidence, in custody cases involving minors were analyzed. Scrutinizing the responsibilities in relation to the lack of binding of technical evidence, within family law, in addition to analyzing the set of acts and behaviors practiced by adults, which negatively influence the relationship between those responsible for the child and the adolescent, that is, parental alienation. The expert evidence, in simple terms, like any material item presented to the judge, clarifies the content of the allegations written by the parties, especially the factual circumstances. From the Legislature, he needs the legislation to limit the rejection of technical evidence in custody processes. The Judiciary, through the CNJ, needs to give credibility to the role of the expert psychologist and multidisciplinary team.

Key words: Expert proof; Family right; Parental alienation; Child; Adolescent.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITOS INICIAIS	13
Definição legal de prova no direito processual civil	13
Espécies de prova permitidas no direito processual civil	14
Prova pericial e sua função no direito processual civil	15
Breves considerações acerca da alienação parental	18
Definição de alienação parental	18
Síndrome da alienação parental	20
3. NATUREZA, FUNÇÃO E OBJETO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA	22
3.1 Deveres profissionais do psicólogo da vara de família	25
4. FUNDAMENTAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS	26
O dever das fundamentações das decisões judiciais	26
A fundamentação com base na prova pericial	32
5. PROVA PERICIAL E O EFEITO VINCULANTE	37
A análise da prova pericial pelos órgãos julgadores	38
A (im)possibilidade de afastamento da prova pericial por decisão judicial	40
6. IMPACTOS DA PROVA PERICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	43
A importância da prova pericial no processo de alienação parental	43
O papel do juiz diante da prova científica	44
A necessidade de máxima cautela do julgador nos processos de alienação parental	45
O reflexo prático do afastamento da prova pericial nas decisões dos processos sobre alienação parental	46
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

O intuito do trabalho é analisar os aspectos acerca da discricionariedade da prova pericial psicológica, em processos de guarda envolvendo menores. Esmiuçando as responsabilidades em relação a falta de vinculação das provas técnicas psicológicas e mesmo psicossociais acerca das condições comportamentais e sobretudo no perfil psicológico da família a qual a guarda do menor caberá cuidar, além das consequências que podem ser trazidas ao menor, quais sejam de ordem físicas, morais e psicológicas.

Dentro do direito de família, é muito comum se falar na alienação parental, isto é, um conjunto de atos e condutas desempenhadas por adultos que influenciam negativamente a relação dos pais ou tutores com seus filhos. Entre os deveres dos guardiões dos menores, mesmo que em processos de guarda, deve se priorizar o princípio da proteção integral da criança, conforme preconiza o ECA¹. Todavia, os casos em que se constata alienação parental, ocorrem principalmente em situações nas quais existam conflitos acerca de divórcio, separação de fato ou fim de união estável dos genitores.

Invocando os conceitos de família e infância, conforme art. 226 e 227, da Constituição Federal do Brasil², frente a alienação parental, destaca-se os efeitos psicológicos sofridos pelas vítimas, muitas das vezes extensivos a toda a família. Vale ressaltar que, diante das principais consequências apresentadas, é de importância fundamental o acompanhamento psicológico das famílias acometidas pelo mal em tela. Entretanto, há um problema de ordem jurídica, quando a alienação parental se apresenta como uma viciação ideativa da criança e do adolescente, promovida por aqueles que detenham diretamente a autoridade sobre sua guarda ou segurança, de tal modo que a carência de uma saúde mental possa causar sequelas psicossociais, as quais são de relevante prejuízo na vida futura ou mesmo adulta dos indivíduos em risco.

Discorrendo em quatro capítulos, para se compreender melhor o assunto, em

¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

primeiro momento, esta pesquisa tratará da definição legal da prova no âmbito do Direito Processual Civil, analisando de forma minuciosa as espécies de provas que são admitidas e permitidas neste ramo do direito, trazendo a prova pericial como objeto de estudo e sua função durante o curso do processo, e sobre as considerações de forma breve acerca da Alienação Parental.

Em segundo momento, a presente pesquisa demonstra o dever da fundamentação das decisões judiciais e a fundamentação com base na prova pericial, observando-os, sobretudo, os limites que devem ser tomados nas decisões.

A terceira parte buscou a observância da análise da prova pericial na visão dos órgãos julgadores e a impossibilidade do afastamento da prova técnica, pela decisão judicial, tendo como prioridade sua valoração e o destaque pelo efeito da perícia e sua importância para o caso concreto, na busca pela verdade.

Por último, foram analisados, os impactos da prova pericial nas decisões judiciais de alienação parental, especificamente sobre um caso concreto. Tratou-se, na presente pesquisa, da importância da prova pericial no processo de alienação parental que existe em nosso ordenamento jurídico e da necessidade de máxima cautela na figura do julgador, observando os reflexos práticos do afastamento dessa prova nas decisões sobre o tema.

A problemática deste trabalho, ocorre em âmbito da discricionariedade do laudo técnico pericial no âmbito psicológico, nas decisões jurídicas e sua importância sobre o laudo nos processos de guarda, tendo em vista o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil³, que discorre acerca do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, observando a proteção integral.

Diante do exposto, a metodologia aplicada e defendida ao longo desse trabalho foi a do método dedutivo, sempre se baseando em pesquisas, artigos, documentos, livros, casos concretos e posicionamentos jurisprudências. De forma bem específica, o que chamou atenção no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, foi que a norma menciona que nenhuma criança deverá ser vítima de

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

negligência. Nesse caso, se buscou entender o que poderia ser feito para melhorar as decisões e entendimento dos magistrados nos processos de guarda.

Dito isso, o principal intuito desse trabalho foi direcionar a vinculação da prova técnica pericial psicológica, nas ações de guarda, tendo em vista o sentimento de abandono que atinge, repentinamente, os filhos na separação do seus pais. Estudando não somente o menor em seu caráter psicológico, como também, observando se esses alienadores estão de fato preparados para guarda e proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que transtornos de ordem cognitiva-comportamental podem ser despertados no processo de separação ou em razão da ausência de aceite do fim desse relacionamento.

2. CONCEITOS INICIAIS

DEFINIÇÃO LEGAL DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Iniciamos nosso estudo sobre as provas nos termos mais simples, definindo que as provas como qualquer item material e apresentado ao juiz de primeira instância para esclarecer o conteúdo das alegações escritas das partes, especialmente as circunstâncias fáticas. As provas são divididas em duas partes: a primeira, chamada de Teoria Geral da Prova, e a segunda, composta pelo Estudo das Provas em Espécie⁵.

A evidência de sua origem está intimamente relacionada com a busca da verdade objetiva, colocando como finalidade o pronunciamento do juiz para certa demanda. O que precisamos ressaltar é que fatos notórios, ou seja, conhecidos, não carecem de prova ou os fatos que tenham presunção de legitimidade.

De acordo com o artigo 369 do Código de Processo Civil, entende-se que a prova é um meio jurídico, bem como moralmente legítimo, destinado a estabelecer a veracidade de uma situação fática, seja na causa apresentada pelo autor, ou seja, pelo réu na defesa⁶.

No Processo Civil a prova tem como efeito uma validade primordial. No nosso artigo 379 do Código Processo Civil, traz como deveres de cooperação das partes a produção de provas, ressaltando expressamente o consagrado direito de não produzir provas contra si mesmo. A boa-fé no meio do que a prova se faz com que o judiciário chegue ao descobrimento da verdade, e a efetividade da decisão, existe limites a ser respeitada, como na hipótese de procedimentos que tramitam na justiça criminal, a falta da prova pode gerar um prejuízo concreto⁷. O instituto está organizado e regulamentado tanto no direito material quanto no direito processual, cujos padrões de gerenciamento de processos são heterogêneos. Contudo, podemos ressaltar que com a prova lícita dá-se o direito do

⁵ MORELLI, D. N. **Teoria Geral da Prova no Processo Civil**. 2003. FONTE: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1390/Teoria-Geral-da-Prova-no-Processo-Civil>

⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

⁷ Ibidem, art. 379 do Código Civil.

cidadão agir em juízo previsto no artigo 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal⁸.

Os meios de prova são ferramentas técnicas capazes de corroborar a validade de certas afirmações controversas relativas à resolução de um caso, de acordo com o Código de Processo Civil, os meios de prova são: depoimento pessoal, reconhecimento, apresentar documentos ou coisas, documentos, testemunho, conhecimento profissional e revisão judicial⁹. O art. 369 do Código Processo Civil autoriza utilização de todos os meios legais ou moralmente legítimos de prova, nisso trazendo agilidade no curso do processo e uma decisão justa e legal¹⁰.

ESPÉCIES DE PROVA PERMITIDAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL Embora

diante dos casos em que as partes, acabem por não solicitar, a formação de provas que são vistas e, sendo de suma importância para a sentença ser definitiva, é o papel do juiz de ofício fazer com que seja estabelecida a formação de provas que são importantes para a instrução do processo, como citado no artigo de Leandro Oliveira:

“As indicações supracitadas são denominadas de Provas em Espécie e constituem instrumento probatório destinado ao convencimento do espírito do juiz, propiciando o juízo de certeza no magistrado findando, por conseguinte, na prolação da sentença resolvendo o mérito”¹¹

Em concordância com o artigo 369 do código de processo civil, os meios de prova podem ser, depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e por fim, a inspeção judicial¹².

Ainda segundo o pensamento de Leandro Oliveira¹³, um fato importante para

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

⁹ MILANI, M. P. **Meios de Prova no Direito Processual Civil**. 2016. FONTE: <https://mpmilani.jusbrasil.com.br/artigos/333328234/meios-de-prova-no-direito-processual-civil>

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹¹ OLIVEIRA, Leonardo. **As provas em espécie no processo civil**. 2016. FONTE: <https://llo.jusbrasil.com.br/artigos/169250078/as-provas-em-especie-no-processo-civil>.

¹² Op. Cit., Lei nº 13.105.

¹³ OLIVEIRA, L. **As provas em espécie no processo civil**. 2016. FONTE: <https://llo.jusbrasil.com.br/artigos/169250078/as-provas-em-especie-no-processo-civil>

a ser considerado que, em alguns acontecimentos acabam por não precisarem ser explícitos, até mesmo provado, a exemplo, dos fatos notórios, que é considerado como uma confissão da parte contrária. Contudo, não possui nenhuma maneira de haver controvérsia, no entanto, devem ser baseados de forma legal, por meio da veracidade.

Entretanto, por meio do artigo 373 do CPC, O ônus da prova incumbe; I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor¹⁴.

PROVA PERICIAL E SUA FUNÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contudo, esta Prova Pericial é considerada uma das provas mais importantes, pois ela pode influir de maneira direta na decisão da autoridade em virtude da sentença.

“A prova pericial é regulamentada pelos art. 464 e 480 do CPC e consiste no meio de prova destinado a solucionar uma controvérsia técnica no processo. A sua denominação faz referência direta a quem produz a prova, que é o perito”¹⁵

Incluindo ainda o papel assistido pela figura do perito que acaba por estar presente, entretanto trata-se de um profissional qualificado, detentor de conhecimento técnico e científico, para se trabalhar em cima dos dados da prova é relacionado através do cadastro dos peritos apresentados pelo tribunal.

Entretanto, Fernando Ferreira¹⁶, em seu artigo, conclui que, podendo haver casos específicos, mesmo a própria figura do juiz, caso tenha o conhecimento referente a temática, necessite chamar o perito para a elaboração das provas técnicas. Por meio disto, a prova pericial obtém três tipos diferentes, como são citadas no art. 464 do Código Processual Civil¹⁷:

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹⁵ CARDOSO, Oscar Valente *apud* FERREIRA, F. **Resumo Sobre Prova Pericial**. 2021. FONTE: <https://interceptlegalil5042.jusbrasil.com.br/artigos/1248704984/resumo-sobre-prova-pericial>.

¹⁶ Op. Cit., Lei nº 13.105

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

“(a) exame, que é a observação e análise de pessoas e objetos, para extrair as informações pretendidas (ex.: exame médico em pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exame de DNA em pedido de investigação de paternidade);

(b) vistoria, que é a análise de bens imóveis, para verificar e especificar o seu estado (ex.: vistoria de terreno por engenheiro, em pedido de reintegração de posse);

(c) e avaliação, que é a atribuição de valor ao bem, ou a definição do seu valor de mercado (ex.: avaliação de corretor de imóvel ou de vendedor de automóveis em pedido de rescisão ou de revisão de contrato)”¹⁸

Acerca do papel jurisdicional da perícia, segundo o artigo de Carlos Alberto Del Papa Rossi¹⁹, de forma generalizada entendeu que, o direito pode ser entendido como um sistema de normas jurídicas válidas em um determinado tempo e espaço, cujo objetivo é disciplinar as relações interpessoais intersubjetivas. Todas essas normas, há uma parte destinada a regular a composição de litígios, ou seja, o ordenamento jurídico determina como as pessoas devem agir caso tenham direitos lesados ou ameaçados. Da mesma forma, em um Estado Democrático de Direito, as normas jurídicas também determinam como um juiz estadual deve se comportar para apaziguar os conflitos de interesse a que está exposto.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, garante a todo cidadão, o livre acesso à Justiça, para buscar ações que garantam a proteção dos direitos individuais e coletivos, sendo imposta ao Estado a obrigação de exercer a atividade jurisdicional que por sua vez, apresenta que para que surja uma pretensão de tutela jurisdicional, faz-se necessário que, o direito do interessado, seja exercido, afins de ajuizamento de uma demanda judicial²⁰. Para isso, seu direito deve encontrar em ameaça ou mesmo violados, e passaram a obter um objeto de avaliação pela autoridade julgadora estatal, que apenas poderá produzir decisão, após os titulares dos direitos, requererem o pronunciamento do magistrado, em conformidade ao art.

¹⁸ CARDOSO, Oscar Valente *apud* FERREIRA, F. **Resumo Sobre Prova Pericial**. 2021. FONTE: <https://interceptlegalil5042.jusbrasil.com.br/artigos/1248704984/resumo-sobre-prova-pericial>.

¹⁹ ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **A prova pericial no Novo Código de Processo Civil**. Direito/Net. 2016. FONTE: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9695/A-prova-pericial-no-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>.

2º do CPC²¹. Ainda na perspectiva do mesmo artigo, o Estado tem a obrigação, em caso de provocação, de analisar a questão que lhe é apresentada e resolvê-la aplicando as normas legais. Assegura a sobreposição da vontade da lei com a vontade das partes, garante o respeito pela ordem jurídica e a paz social.

Quando o Estado detém dessa obrigação de formular o litígio, o faz-se, pelo fato de que, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.", art. 5º, XXXV, da CRFB/1988²², e "O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.", art. 140 do CPC²³.

Neste contexto, uma vez preenchidos os pressupostos processuais e todos os requisitos para propositura de uma ação judicial, ao chegar no tribunal, o julgador deve decidir sobre ele, mesmo que não encontre expressamente normas legais reguladoras.

A competência pelo Estado, se dá através dos seus órgãos quando provocados, e a prestação de tutela jurisdicional, deve ser pautada na aplicação da norma, mediante os casos concretos. Para Carlos Alberto Del Papa, não deve o Estado, limita-se à proposição de que a finalidade da jurisdição é a resolução de litígios, pois em muitos casos a atividade jurisdicional se desenvolverá sem a resolução do litígio, como, por exemplo, no caso de divórcio consensual em que o casal tem filhos menores²⁴.

O autor ainda dispõe que, face ao princípio do devido processo legal, exige-se que, desde a provocação do Estado, representado pelo magistrado, até o momento em que a tutela judicial seja finalmente concedida, todos os meios legais, devem ser utilizados para defender os interesses que sejam colocados à disposição das autoridades judiciárias para assegurar a contradição. Como resultado, as partes devem ser autorizadas a apresentar todas as provas necessárias na defesa de seus direitos, conforme dispõe o art. 369 do CPC, na qual dita:

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>.

²³ Op. Cit., Lei nº 13.105.

²⁴ ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **A prova pericial no Novo Código de Processo Civil**. Revista DireitoNet. 2016. FONTE: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9695/A-prova-pericial-no-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”²⁵

Mediante os meios legais de produção de prova, a perícia ganha destaque por possuir natureza técnica-científica, e por sua vez, apresenta um certo grau de complexidade, tornando fundamental o papel do perito, para auxiliar o magistrado na construção de sua convicção.

Analisado esses aspectos, chegasse ao entendimento que, a valorização da prova técnica não só é essencial diante do processo, como é uma peça fundamental para o descobrimento da veracidade do fato. Caso não houvesse a perícia, existindo tão somente as delegacias, haveria um colapso, refletindo num elevado número de pessoas presas injustamente. O conhecimento técnico abrange outras áreas de conhecimento, tendo um perfil multidisciplinar, não somente pautado na busca do direito formal, mas a certeza da verdade. A contribuição da sociedade, em acreditar nesses métodos científicos, não buscando a autotutela, como uma forma positiva essa fase. A celeridade processual depende da certeza da verdade, vem ganhando mais espaço nos julgamentos, no entanto, a necessidade efetiva para uma realização adequada, na perspectiva da lei, não demonstra hierarquia entre as provas. Dito isso, existem casos em que se faz necessário uma opinião ou parecer de especialistas da área específica de conhecimento.

A prova pericial possui natureza científica e/ou técnica, o próprio magistrado não deveria deixar de tomar decisões em litígios, devido à natureza científica e especial do perito, embora não expresse seu maior peso, é inegável que em diversos casos, a perícia se faz importante e que sem ela, outros meios de prova podem sofrer prejuízo, fazendo com que a insuficiência de provas numa sentença, enfraquece a veracidade dos fatos, comprometendo a decisão do juiz.

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

A Lei 12.318/2010²⁶, é vista como um meio que possui o intuito de garantir o desenvolvimento de maneira sadia da criança e do adolescente, como também é visto de acordo com o que prevê a carta magna, assim como a lei especifica proteção da criança e adolescente.

Consiste na sequência de vários atos sendo praticado pelo genitor ou por algum parente familiar, que tem como finalidade persuadir de maneira negativa a relação entre mãe ou pai da criança ou do adolescente.

Quando se é aplicada a alienação parental no seio familiar, ocorrem alguns resultados tanto psicológicos quanto emocionais sempre em maneira negativa entre os pais, chegando a atingir a vida da criança. Tratando como finalidade em prejudicar o vínculo de convivência do menor com o seu genitor.

Portanto, a Alienação Parental prejudica primordialmente o direito fundamental da criança e do adolescente que é conviver em um ambiente familiar.

A execução desta Lei tem mostrado as realidades dentro da configuração jurídica, na qual traz novas reflexões diante de um reordenamento de forma legal, que acabe por aperfeiçoar o enfrentamento, como meios de uma guarda compartilhada, ou um novo instituto jurídico que está prevista na Lei 13.058/2014²⁷, na qual demonstra uma forma de suma importância diante das práticas de Alienação²⁸.

De acordo com a Lei citada acima, a Alienação Parental é vista como:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

²⁷ BRASIL, **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm

²⁸ NORONHA, J. L. de A. M.; ROMERO, L. D. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. 2021. FONTE: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”²⁹

Entretanto é qualquer ato em que um indivíduo que tenha autoridade acerca da criança ou do adolescente que tem fins de prejudicar a relação com um de seus pais. Durante o dia a dia denominamos esta forma como “afastamento entre estas pessoas”, afastamento este onde o filho ou filha tem por meio de algum de seus genitores, na qual é causado pelo seu guardião. A Alienação Parental é um termo que antecede a Síndrome da Alienação Parental³⁰.

Por meio disto, ainda por meio da Lei 12.318/2010³¹, dentro do artigo 2º, são citados os atos que podem desencadear a Alienação Parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.³²

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

³⁰ SILVA, B. H. B.; PUJALS, C. A alienação parental e a criança à luz de John Bowlby: separação e angústia no rompimento dos laços. Maringá, Centro Universitário Ingá. **Uningá Review**. v. 24, n. 2, p. 95-105, out./ dez. 2015. FONTE: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1688/1298>

³¹ Op. Cit., lei nº 12.318.

³² BRASIL. **Lei nº 12.318, de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

O termo Síndrome da Alienação Parental é uma expressão na qual foi realizado pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, em 1985, na qual se baseou o termo sustentado através de suas escutas sobre casos de guarda de filhos, descrevendo a partir daí sobre um conjunto de sintomas que vinha estudando desde o início de suas observações, na década de 1980³³.

Ainda na linha de raciocínio do auto, é considerado de suma importância o seu destaque em não apenas sobre distúrbios psiquiátricos em crianças à adolescentes que são vitimados pelo litígio da separação de seus pais, mas também pela observação de desordens emocionais em um ou nos dois genitores em litígio. A Síndrome da Alienação Parental é vista como uma consequência ou até mesmo sequelas emocionais e também comportamentais que a criança ou o adolescente venha a desenvolver.

Por meio disto se faz necessário entender e também compreender que existe uma diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. Ambas estão muito próximas, mas são completamente diferentes.

³³ SILVA, B. H. B.; PUJALS, C. A alienação parental e a criança à luz de John Bowlby: separação e angústia no rompimento dos laços. Maringá, Centro Universitário Ingá. Uningá Review. v. 24, n. 2, p. 95-105, out./ dez. 2015. FONTE: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1688/1298>

3. NATUREZA, FUNÇÃO E OBJETO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA

O papel do psicólogo no contexto judicial é particularmente reconhecido nos tribunais de família, onde os aspectos subjetivos e relacionais são centrais no conflito. Graças ao seu excepcional conhecimento técnico, este especialista pode contribuir de forma efetiva para a qualidade das decisões dos julgamentos quando elas estiverem o mais próximo possível da realidade.

Os psicólogos atuam na área forense de duas formas principais: como especialistas criminais e como assistentes técnicos de partes. O assistente técnico da psicologia pode ser envolvido em processos judiciais. A importância da perícia psicológica no processo familiar, principalmente nos casos de divórcio envolvendo questões como guarda, união estável e guarda dos filhos, alienação parental, demonstra que a teoria da psicologia forense enfatiza unanimemente a necessidade de estudar a psicologia das partes envolvidas neste tipo de processo³⁴.

O principal objetivo da avaliação é determinar o interesse psicológico da criança e do adolescente, sendo bem-estar dos menores é a maior prioridade. Essa avaliação se concentra nas habilidades parentais dos pais, nas necessidades de desenvolvimento da criança e nos ajustes causados por esses fatores³⁵.

Competências da família alargada e relações parentais, história da relação parental, traços de personalidade dos pais e a vontade e capacidade de cada progenitor para criar condições para que os filhos interajam com os outros e as atividades diárias dos pais com os filhos. A autenticidade do desejo de cada genitor de obter a guarda da criança/adolescente e a possibilidade de alienação parental só podem ser avaliadas com o auxílio de pesquisas psicológicas descritivas³⁶.

A necessidade de controle social como mecanismo sutil e direto de avaliação simultânea da moralidade humana e do bom senso, identifica na trajetória da modernização o melhor lugar institucional para punir o processo e avaliar as pessoas, valores e regras. Os detalhes do julgamento, peritos forenses diferenciam na decisão e por fim são usados para métodos laboratoriais.

³⁴ BARNI, Luciana Generali. **A participação do psicólogo assistente técnico na perícia psicológica.** 2021. *site* Ordem democrática. FONTE: https://ordemdemocratica.com.br/a-participacao-do-psicologo-assistente-tecnico-na-pericia-psicologica/#_ftn1

³⁵ *Ibidem*, 2021.

³⁶ *Idem*.

Como os dados obtidos devem ser interpretados corretamente, as informações são formuladas em perguntas que levam em consideração a forma psicométrica. Possuímos expertise forense com tradição na produção de autos judiciais utilizados como fonte de informação em processos judiciais.

No campo da direito penal, o profissional criminal deve estar ciente de que sua avaliação vai além da subjetividade e não deve se limitar ao cliente, mas a todas as fontes de informação que possam ser consideradas relevantes.

Quanto ao risco de valor, da perícia, as partes sentem-se motivadas a distorcer os fatos devido ao caráter coercitivo e importância última do trabalho, podendo também ser encaminhados a terceiros, muitas vezes, esses terceiros são parentes, amigos, colegas, profissionais de saúde mental, onde os clientes podem pedir que participem para obter seu testemunho. Dada a gravidade do problema, é natural que sentimentos de medo e mecanismos de defesa sejam acionados na tentativa de proteger seus alvos, nesse sentido pode levantar questionamentos sobre a validade das afirmações que servirão de base para provas legítimas.

O papel da perícia psicológica dificilmente é visto pela pessoa como seu ajudante, pois este especialista tem uma necessidade maior de verificar e até enfrentar algumas aparentemente suspeitas ou inconsistentes.

Dentro da estrutura da análise forense, uma variedade de fatores, incluindo agendas de fóruns e limitações de recursos, podem ser reduzidas, visto que essa redução de tempo implica diretamente no fechamento forçado do arquivo e na redução da probabilidade de revisão das formulações feitas, ao contrário do que ocorre em um ambiente clínico, onde podem ser feitas ponderações e avaliações ao longo do processo.

A nomeação de um assistente técnico é voluntária e depende dos interesses e situação financeira das partes. A função do assistente técnico do juiz é, se o parecer do perito não for satisfatório, a razão dada pelo assistente técnico puder ser vista em seu parecer, o juiz assumirá o cargo ou poderá ser determinado a pedido. No CPC de 1973³⁷, de acordo com o parágrafo único do artigo 433 do Código de

³⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Institui no Código Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>

Processo Civil³⁸, os assistentes técnicos têm o direito de opinar, responder a perguntas preparadas, expressar opiniões sobre o relatório do especialista, concordar ou discordar da conclusão do especialista e expressar a opinião de que uma estrutura padrão não é necessária, conforme relatado.

As considerações acima são necessárias, presume-se que a questão pode ser rejeitada e que o especialista na área deve estar ciente das circunstâncias em que a questão pode surgir. Isso significa que a pergunta, embora relevante para o caso, não é por si só suficiente para justificar a aceitação, mas é clara, objetiva, compreensível sendo uma das ferramentas mais importantes para comunicar os resultados de um relatório psicológico.

O objetivo é apresentar os resultados de forma coerente de acordo com os objetivos declarados e as especificações do documento técnico. Por definição, a documentação técnica representa o conhecimento usado para fins de consultoria, pesquisa ou experimentação. A perícia psicológica permite, assim, não só conhecer e explicar os problemas relacionados com a normalização dos instrumentos sociais, mas sobretudo com a aplicação política eficaz da normalização, dos indivíduos e das populações.

Do ponto de vista jurídico, a palavra relatório refere-se a um documento ou procedimento juridicamente vinculativo usado como prova ou para esclarecer uma investigação sobre um problema. Refere-se ao tratamento legal do documento, a preparação para uma avaliação psicológica está relacionada à função diagnóstica das técnicas psicométricas, pois a avaliação psicométrica representa formalmente o resultado do processo avaliativo. Portanto, suas limitações e possibilidades técnicas estão alicerçadas nos campos teórico, técnico e operacional do psicólogo.

Historicamente, os relatórios pertencem aos chamados documentos forenses, muitas opiniões de especialistas em vários campos (engenharia estrutural, segurança predial, tráfego, etc.) ajudaram a promover o uso da opinião de especialistas como meio de validação de resultados científicos.

Ao desenvolver seus relatórios profissionais, os psicólogos organizam as informações das avaliações psicológicas concluídas em linguagem cientificamente

³⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Institui no Código Civil**. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>

aceitável e organizam declarações, discussões e apresentações, raciocínio baseado em dados e a obrigação de observar a objetividade na apresentação.

De acordo com os requisitos legais, a natureza do laudo é auxiliar e contribuir para a tomada de decisões judiciais, o ponto de vista de um especialista dependerá da opinião apresentar forma (estrutura do documento) e conteúdo (linguagem), que ao final, poderá responder a questões jurídicas, os seguintes fatores:

3.1 DEVERES PROFISSIONAIS DO PSICÓLOGO DA VARA DE FAMÍLIA

A prática do psicólogo do tribunal de família é profissional, os psicólogos são frequentemente consultados em procedimentos controversos sobre decisões relativas ao futuro das crianças.

As avaliações dos casos são realizadas de forma a evitar confrontos e facilitar a reconciliação ou acordo mútuo, no tratamento das crianças, a quem os autores designam como sujeitos. No entanto, este tipo de intervenção, o espaço de mediação, não é uma forma distinta de especialização, mas sim parte da profissão, porque quando os processos chegam ao especialista, é porque já existem muitas lutas não resolvidas e conflitos resolvidos pelos casais de uma maneira diferente. Nem toda separação requer mediação; lugares onde há consenso não precisam desse trabalho, porque desde o início foram organizados de forma diferente, se dão bem e evitam causar polêmicas.

Atualmente, ainda não foram aplicadas as demais disposições dos psicólogos na Vara de Família, no entanto a mediação em casos de disputas é considerada como um meio de solução de conflito eficaz devido à economia que traz em todos os aspectos temporal, econômico, emocional, entre outros.

A prática profissional inclui os psicólogos no rol das práticas interventivas em psicologia forense, mas devido à variedade de trabalhos realizados neste corpo jurídico, os psicólogos no tribunal de menores. Os psicólogos forenses surgem da capacidade profissional de lidar com potenciais problemas na subjetividade humana, o que motivará o ex-cônjuge a buscar soluções amigáveis no futuro.

4. FUNDAMENTAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS

O DEVER DAS FUNDAMENTAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS

De acordo com Carla da Silva Marquito, o dever de fundamentação, que não é considerada uma inovação através da CRFB ou então por meio da atual Codex:

“O dever de fundamentação é uma norma jurídica que viabiliza o direito de as partes serem ouvidas no âmbito processual, de modo que o conteúdo decisório deve referir-se a todos os aspectos discutidos e apresentados durante o processo. Assim, a decisão deve ser estruturada com justificativa adequada e deve indicar os elementos da cognição fornecida e os meios evidenciados pelas partes que confirmam a veracidade e a escolha do magistrado. Cabe ao juiz levar em consideração todas as evidências que contribuam para o processo, tanto as que confirmem sua decisão quanto as que lhe sejam opostas”³⁹.

A Legislação Processual Civil Brasileira foi marcada pelo art. 232 por meio do regulamento 737, de 1939 e com isso os anos entre 1850 e 1939, segundo os Códigos do Processo Civil no Brasil começaram a serem formados de acordo com cada estado-membro e assim fazendo com que todos formassem o seu dever⁴⁰. Em 1939 através do Código de Processo Nacional que foi positivado no:

“Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento”⁴¹

Já no art. 131 do CPC/1973, ressaltam sobre o dever do juiz de mostrar as formas que acabou por criar as formas de convencimento.

³⁹ TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. FONTE: <http://biblioteca.jfjb.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/a-motivacao-da-sentenca-civil.pdf>.

⁴⁰ MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 147-180, 2011. FONTE: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20337>.

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui no Código Civil. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11446370/artigo-118-do-decreto-lei-n-1608-de-18-de-setembro-de-1939>

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”⁴²

Para a Doutrina, de acordo com esse princípio, está previsto no art. 371 CPC/2015⁴³, os juízes são livres para apreciar e avaliar as provas apresentadas nos autos e para tirar suas próprias conclusões com base nesses fatores, e que acaba correspondendo ao CPC/73, art. 13⁴⁴.

Situa-se entre o sistema legal de evidências (ou instruções), no qual as evidências recebem um valor predeterminado que o juiz deve seguir ao tomar uma decisão, e o modelo de convicção particular, em que o juiz julga e avalia você com base em suas crenças pessoais, com base em todos os fatores. Dito isso, a lei deixa claro que o juiz é livre para tomar uma decisão, no entanto, deve-se usar as evidências apresentadas no julgamento⁴⁵.

Esta é uma conclusão lógica do princípio da investigação independente, segundo o qual todas as medidas consideradas necessárias no âmbito do julgamento podem ser tomadas para verificar os fatos sem a solicitação da parte. Portanto, se o juiz pode ordenar que a prova seja objeto de investigação, pode dar-lhe o peso que julgar adequado. A avaliação das provas obtidas no processo é liberdade de ação, conveniência e oportunidade permitidas por lei⁴⁶.

Este pensamento alinha-se com o texto constitucional, no qual exige a devida fundamentação nas decisões proferidas, conforme dita o artigo 93º, IX⁴⁷, além do Código de Processo Civil, que inclusive traz os elementos para fundamentar sua

⁴² BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Institui no Código Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

⁴⁴ Op. Cit., Lei nº 5.869.

⁴⁵ TJDF. **Princípio do livre convencimento motivado**. 18 nov. 2022. FONTE: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado>

⁴⁶ PINHO, H.D.B. D. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2 ed. Editora Saraiva. São Paulo, SP. 2020. Disponível em: [https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2023/01/2020-Manual-de-Direito-Processual-Civil-2Aa-ediA\\$Ao-Humberto-Dalla-2.pdf](https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2023/01/2020-Manual-de-Direito-Processual-Civil-2Aa-ediA$Ao-Humberto-Dalla-2.pdf). Acesso em: 24 mar.2023.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>.

decisão.

O CPC de 2015, por vários artigos, afirmam a garantia da livre apreciação da prova do juiz, quais sejam os artigos 426 e o 447, parágrafo 4º, podendo citar também os 479, 480, parágrafo 3º, por exemplo⁴⁸. Desta forma, não deixa dúvida o impõe e ainda define 3 (três) requisitos, são eles: a aplicação desse sistema impõe o preenchimento de três requisitos, são eles, livre convencimento racional, que trata de uma avaliação da evidência é considerada razoável porque deriva da análise técnica da evidência e não da simples recomendação de um juiz. Seguindo de fundamentação, na medida em que explique ao juiz por que as provas são julgadas como tendo sido encontradas. Por fim, honestidade com as provas apresentadas nos autos do processo, pois quando é permitido um juiz analisar fatos e fatores fora do caso, a segurança jurídica é violada, especialmente as contradições e, em última instância, a parte não pode prosseguir. Sobre os novos elementos que o juiz introduziu no processo⁴⁹.

De fato, ainda existem situações no sistema de justiça que, de certa forma, imobilizam os juízes na avaliação das provas. Deve-se levar em consideração a presunção legal em que não se admite prova em contrário, como pode ser visto por exemplo no artigo 1035, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015⁵⁰, sendo também que há de se considerar as conhecidas provas plenas, consoante aos artigos 215 e 225 do Código Civil⁵¹. Trata-se, portanto, da presunção absoluta, o juiz aceita os fatos como admissíveis independentemente de prova em contrário. Portanto, fatos não são prova. A suposição absoluta como uma ficção legal.

Este último é completamente irreconhecível. Uma vez que a regra contida nesta disposição de direito positivo não pode ser tomada como absoluta, o juiz, no entanto, mantém a faculdade de admitir prova em contrário.

Vale ressaltar que se faz imprescindível observar que o CPC/15, retirou a expressão “livremente”, sendo este, presente no antigo art. 131 do CPC/1973, pois

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

⁴⁹ TJDF. **Princípio do livre convencimento motivado**. 18 nov. 2022. FONTE: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado>

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. Institui no Código Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>

⁵¹ Ibidem, Lei nº 5.869.

diversos interpretes, acreditavam que a referida expressão diminuía a liberdade jurídica no momento da apreciação das provas:

“CPC/73

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.⁵²

[...]

CPC/2015

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”⁵³

Duas tendências muito claras emergem a esse respeito à luz dos desenvolvimentos jurídicos. A primeira corrente entende que o termo “livre” é utilizado para provas tarifadas e que o sistema atual não faz mais referência ao termo. Não basta um juiz fazer um julgamento com base nas alegações e provas de um caso, é preciso uma atenção redobrada na avaliação para que ela reflita efetivamente os elementos do caso de forma correta.

Portanto, não existe liberdade no ato da avaliação, a obrigação de provar a posição é assumida, mas há um dever de fundamentar. Desta forma, o artigo 371, deve ser lido com o artigo 489, parágrafo 1º, II e IV, do CPC/15⁵⁴, a fins de obter melhor entendimento acerca do sentido real da expressão convencimento motivado.

A segunda onda é entender que a frase “livre”, introduzida na gestão anterior e retirada na atual, não dá muita liberdade aos juízes para julgar da forma mais adequada. Nesse sentido, a revisão não introduz mudança fundamental no sistema porque, em primeiro ponto, a necessidade de prova, e em segundo plano, porque a prova é necessária, já existe algo baseado apenas na prova dos autos. Assim, o juiz deve tomar uma decisão com base em todas as evidências.

No entanto, entendemos que, conforme mencionado acima, os juízes não têm liberdade suficiente para analisar as provas, pois devem se atentar aos autos e

⁵² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

⁵⁴ Ibidem, Lei nº 13.105.

justificar suas escolhas. A liberdade concedida nele significa nenhum custo na avaliação das evidências e a capacidade de avaliar outras evidências não específicas dentro de um período de tempo apropriado.

A liberdade de julgar e avaliar provas deve ser analisada no contexto do conjunto de precedentes adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma maneira de os juízes evitarem o uso de evidências puramente subjetivas é a chamada teoria da crença social, que pede aos juízes que avaliem as evidências não de acordo com suas crenças mais profundas, mas de acordo com o que outra pessoa faria nas mesmas circunstâncias. Moacyr Amaral Santos traz em sua obra, intitulado “Primeiras linhas de direito processual civil”, de 2004, relata que:

“o convencimento não deve ser, por outros termos, fundado em apreciações subjetivas do juiz; deve ser tal que os fatos e as provas submetidas a seu juízo, se fossem submetidos à apreciação desinteressada de qualquer outra pessoa racional, deveriam produzir, também nesta, a mesma convicção que produziram no juiz”.⁵⁵

Acerca da relação entre persuasão racional e princípios empíricos, o autor Renato Montans de Sá, cita Cândido Dinamarco, que apresentou com bastante acerto que:

“São coisas diferentes a ciência privada do juiz, que o art. 131 [atual 371] do Código de Processo Civil exclui terminantemente como elementos de convicção, e as máximas de experiência, que são expressões de sua cultura como ser vivente em sociedade. Aquele é o conhecimento pessoal de fatos *concretos*. Esta é a percepção em *abstrato*, de que na experiência comum ordinariamente certos fatos acontecem em associação a outros fatos.”⁵⁶

Sendo assim, ainda no pensamento da autora, frente aos códigos entre os 1939 e 1973, e acabava por não se subordinar a norma Constitucional, por meio do grande apego diante do princípio da legalidade, que se compreendia com a inexistência diante do mandamento constitucional que acabava por não obrigar os juízes a comunicar o que tivera sido decidido.

⁵⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.v.1. FONTE: <https://direitomackrio2013.files.wordpress.com/2014/11/primeiras-linhas-de-direito-processual-civil-moacyr-amaral-santos.pdf>

⁵⁶ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, SP.2023.FONTE:https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109866/manual_direito_processual_sa_8.ed.pdf

De acordo com Jaqueline Kerbauy, em seu artigo intitulado, “A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC”, cita uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1993, no caso *Daubert contra Merrel Dow Pharmaceuticals*, traz uma nova perspectiva, acerca do papel do julgador frente ao laudo pericial “afirmando a responsabilidade do juiz em aferir o caráter efetivamente científico do método proposto pelo perito, em lugar de, exclusivamente, dobrar-se à aceitação geral dos especialistas respectivos”, ainda afirmando no acórdão que, “o juiz é o guardião da prova pericial” e só deve aceitar as conclusões de especialistas que realmente pareçam ser conhecimento científico, a fim de excluir ciência, ciência suja ou suposições baseadas em pseudociência ou mesmo esse senso comum oculto”⁵⁷.

Em suma, o juiz tem o poder de decidir se as informações utilizadas como base para a conclusão do perito podem ser consideradas científicas, na medida em que uma decisão judicial é tomada com base nessas informações.

No Brasil, no CPC⁵⁸, em seu artigo 473, III, apresenta uma incerteza, pois parece acolher o critério do método, “predominantemente aceito pelos especialistas da área”, ao mesmo tempo o artigo 479, prevê a responsabilidade legal pela avaliação dos “prova pericial..., levando em conta o método utilizado pelo perito”, aparenta aceitar os critérios revisionais pelos demais especialistas, quais sejam, os peritos, como sendo uma das poucas formas, para garantir a legitimidade da prova, o que é particularmente importante para o trabalho julgadores.

Ainda segundo Jaqueline Kerbauy, para solucionar esses aparatos, a autora apresenta o artigo do professor Danilo Knijnik, “uma interpretação sistemática dos artigos 473, III, e do 479 do código de processo civil, também indica a adoção pelo legislador brasileiro da chamada, revisão e aceitação pelos pares, como um dos critérios a ser utilizado na valoração da prova, ao lado de outros, como estabilidade, falseabilidade, possibilidade de erro e de revisão pelos pares e pela comunidade científica, sempre que possível”⁵⁹.

⁵⁷ KERBAUY, Jaqueline. **A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC**. 2021. revista jusbrasil. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/1202454947> *Daubert v. Merrel Dow Pharmaceuticals, Inc.* (506 US 914, 1992).

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

⁵⁹ KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no Direito Processual brasileiro**. São Paulo, RT, 2017, p. 60. *apud* KERBAUY, Jaqueline. **A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC**. 2021. revista jusbrasil. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/1202454947> *Daubert v. Merrel Dow Pharmaceuticals, Inc.* (506 US 914, 1992).

Embora o artigo 468 do Código de Processo Civil de 2015⁶⁰, aborde acerca da substituição do perito, não resta outro entendimento, que é dever do juiz examinar o método científico de apreciação do laudo que traz uma consideração importante, e que deve então entrar no controle probatório do magistrado.

Após o decorrido no texto, chegasse ao entendimento que, faz-se imprescindível, no que cerne a apresentação de determinado caso alegado por uma das partes, obter conhecimento do assunto técnico, ou seja, científico, a realização da perícia, deverá ser determinada pelo julgador do caso em questão, sendo este realizado por um perito, da área de conhecimento da matéria em julgamento.

A FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA PROVA PERICIAL

Percebe-se que diversas decisões são tomadas quando da realização da prova pericial. Independentemente do conteúdo dessas decisões, no entanto, eles não impugnam a reclamação preliminar devido à ausência expressa de uma disposição legal (art. 1.015 do CPC). Como já tivemos a oportunidade de revelar “a Lei nº 13.105/2015 avaliou as hipóteses de admissibilidade do recurso de apelação, impossibilitando a interposição do presente recurso contra decisões de medidas provisórias proferidas em outros processos”⁶¹.

Entretanto, ainda na análise de Carlos Alberto Del Papa Rossi⁶², ressalvada a possibilidade de interposição de recurso ou na contrarrazão, suscitar liminarmente questões decididas e transitadas em julgado conforme o art. 1.009, § 1º do CPC, sua submissão ao juízo para revisão. O autor identificou que, que por outro lado, se a prova pericial for realizada antecipadamente, artigo 381 e o 383 do CPC, o § 382 n. 4º do Código de Processo Civil estipula que não há defesa ou recurso neste processo⁶³, são admitidos, com exceção de decisão que indefira totalmente a apresentação de parecer pericial pelo requerente original. O legislador

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

⁶¹ ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **A prova pericial no Novo Código de Processo Civil**. Revista *DireitoNet*. 2016. FONTE: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9695/A-prova-pericial-no-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>.

⁶² Ibedem, 2016.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

provavelmente acreditou que esse procedimento não resolve o cerne da questão quanto às provas anteriormente conduzidas, o que justificaria a vedação da defesa ou a interposição de recurso.

Ocorre que para a suposta apresentação de prova, seja ela qual for perícia, inquirição de testemunhas, etc., diversas normas devem ser observadas, inclusive pelo magistrado, cujas decisões não são passíveis de agravo de instrumento. Dado que não cabe recurso no processo de presunção de prova (art. 382, §4º CPC), a parte que se sentir prejudicada pela decisão provisória não pode levantar a questão pertinente (art. 1.009, §1º, CPC), o que aparentemente fere princípios processuais constitucionais, haja vista que uma única decisão de primeiro grau será inalterável por si mesma.

Nesse contexto, o autor, tendo em vista ao parecer da apelação cível nº 1007520-07.2018.8.26.0020, da comarca de São Paulo, que traz a regulamentação de visitas, entendeu que o prejudicado por decisão interlocutória, da qual não cabe recurso, pode impetrar mandado de segurança. Dita o recurso provido:

“AÇÃO DECLATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C.C. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Ação proposta pelo genitor contra a genitora. Sentença de parcial procedência fixando regime de visitas e ressaltando que, quanto à alienação parental, essa não se configura um pedido por si só, devendo sempre vir acompanhado dos pleitos mencionadas na Lei nº 12.318 /10, o que não ocorreu na exordial. Inconformismo do autor. Pedido de que seja reconhecida a alienação parental com a aplicação de alguma das penalidades previstas em lei. Fatos narrados nos autos que demonstram que as partes possuem uma relação bastante conturbada e que algumas das ações praticadas pela autora, ainda que não intencionalmente, acabaram acarretando o distanciamento do pai em relação aos filhos. Alienação parental que deve ser declarada, ficando a ré advertida de que deve estimular e facilitar a ocorrência das visitas, sob pena de serem aplicadas medidas mais rigorosas. Determinação ao juízo de primeiro grau que expeça ofícios as entidades conveniadas com a Justiça para que elas informem se existe a possibilidade de que as visitas sejam assistidas, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318

de 2010. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”⁶⁴

Analisando a sentença proferida, o genitor demonstrou interesse na relação afetiva entre pai e filho, neste entendimento, a visitação de pais separados é muito importante para o seu crescimento. Percebe-se que, nos fatos narrados nos autos do processo, os pais tinham uma relação muito conturbada, que acabou acarretando, em um distanciamento. Foi pedido ao juízo que emitisse de ofício a possibilidade dessa visita, e que fosse assistida pelo profissional técnico, para verificar a relação das partes. Sabe-se que é dever do Estado deferir esse tipo de pedido, para que se torne claro o comportamento da criança e que seja garantida a proteção integral do mesmo, neste viés, seria necessário, de fato, que o acompanhamento profissional seja fundamental, pois não se pode deixar de considerar que menores nesse tipo de situação, estejam conturbados psicologicamente com a separação dos pais.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM AÇÃO PAULIANA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ART. 131 E 436 DO CPC. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como da atribuição do peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos.

2. Os fundamentos que o levaram a determinada conclusão, entretanto, devem ser expostos de forma coerente, atrelados à racionalidade e à atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (art. 131 do CPC).

3. Dessarte, a diretriz resultante da interpretação conjunta dos art. 131 e 436, Código de Processo Civil, permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do

⁶⁴ APELAÇÃO CÍVEL nº 1007520-07.2018.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STF., JUSTIÇA GRATUITA, são apelados M. R. F. e M. M. R. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1554961982>

contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.”⁶⁵

Observando o recurso entende-se que, o juiz deve respeitar os requisitos para desconsiderar um laudo pericial. Um dos fatores importantes para dispensa de uma prova é quando elas não forem pertinentes ao julgamento da lide, é necessário então, que o juiz fundamente de forma coerente, tendo uma atenção minuciosa nos elementos de convicção constada nos autos. A livre convicção do juiz tem limites a serem considerados, qual seja a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes.

No entendimento do TJ-SP, notasse que a decisão suspendeu a visita do pai para com o filho, sendo extinta pelo abandono, priorizando a realização da prova técnica na ação da alienação parental, protegendo o princípio da proteção integral.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de alienação parental – Decisões indeferindo a suspensão da ação de modificação do regime de visitas, ajuizada pela agravada, na qual a visitação do genitor ao filho estava suspensa. Agravante que insiste na suspensão daquela demanda, entendendo que, primeiramente, deve ser realizada a prova técnica na ação atinente à alienação parental. Decisão mantida – Ação de modificação do regime de visitas que foi extinto pelo abandono, sendo despicienda, assim, a almejada suspensão – Prova técnica, destarte, que só será realizada na ação de alienação parental, tão logo seja a agravada localizada, após o devido contraditório – Recurso improvido.”⁶⁶

Ao analisarmos a decisão com essa interpretação, concluímos que, com tal princípio do ECA⁶⁷, o que se pretende é assegurar, prioritariamente, os direitos fundamentais do menor, que deve ser protegido pela família e pelo Estado em

⁶⁵ LEI ORDINÁRIA: 013105 ANO: 2015 CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ART :00131 ART :00436. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/856380639>.

⁶⁶ TJ-SP - AI: XXXXX20198260000 SP XXXXX-11.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 19/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2019. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/659163596>

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

cooperação, além da sociedade como toda, da forma mais ampla possível, bem como garantir que, sejam oferecidos todos os meios para seu pleno desenvolvimento.

Neste contexto, as decisões tomadas foram de grande relevância, priorizando a produção da prova técnica, tendo como responsabilidade o dever legal, a fundamentação das decisões, frente a sua convicção, deve ser fundamentada. Vale ressaltar que a importância da fundamentação, bem como os prejuízos capazes de atingir as partes diante da não observância pelo magistrado, dentro do dever de fundamentar, em seus procedimentos decisórios, e por todos os fatos supracitados, conclui-se. Portanto, as partes juntamente com o juiz, devem atuar no processo para assegurar as razões e motivações das sentenças. Sublinhando que a justificativa exigida por lei, não consiste na mera designação do meio legal que fundamenta a decisão, mas também necessário usar todos os meios para definir com celeridade no que tange a lei.

Por fim, observando o artigo de Jaqueline Kerbauy, a direção adotada pelos legisladores processuais nacionais e, desde 1923, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, com o famoso precedente *Frye v. US 293 F.103 (D.C. Circuit), 1923*⁶⁸. Foi adotada uma nova postura e passou a exigir dos juízes uma nova atitude em relação aos relatórios periciais, afirmando o dever dos juízes de avaliar a eficácia. característica do método recomendado por especialistas, em vez de se referir apenas à aceitação geral dos especialistas envolvidos.

⁶⁸ KERBAUY, Jaqueline. **A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC.** 2021. revista jusbrasil. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/1202454947> *Daubert v. Merrel Dow Pharmaceuticals, Inc.* (506 US 914, 1992).

5. PROVA PERICIAL E O EFEITO VINCULANTE

Analisando o valor da opinião da prova pericial em julgados, aos olhos do juiz, buscando fundamentos pelo método dedutivo, além de usar dispositivos na lei, na própria jurisprudência, além é claro de artigos científicos, chegasse à ideia de que, as provas admitidas pelo código de processo civil, analisam sua conceito, função e os parâmetros para sua implementação, bem como o procedimento caso seja considerado incompleto.

Vale ressaltar que, o momento para a inclusão da perícia, e sua importância na condenação ou absolvição de uma das partes, deve ser levado em consideração o valor da prova técnica, quando houver divergências das provas, até então apresentada nos autos, sem deixar de verificar seus parâmetros para a decisão judicial. No ordenamento jurídico brasileiro, a valoração das provas produzidas nos protocolos se dará por meio de um sistema de persuasão racional, onde traz o juiz, para uma avaliação de todo um conjunto probatório existente, fundamentando-o, não apenas as provas que livremente escolher, mas garantindo aos participantes a efetivação de seus direitos. Desta forma, terão conhecimento das razões que levaram à condenação ou absolvição, sem deixar de observar os parâmetros de coerência e integridade, e não apenas na prova pericial.

O cuidado em que traz a lei, assegura que, o juiz, mesmo sendo parte decisório do trinômio processual, detentor de algum conhecimento específico, será necessário a nomeação de um profissional técnico. Um dos requisitos que a norma impõe, e a da pretensão de manter intacto o pressuposto racional, que exige do juiz o domínio do direito e nada mais, sendo ele a única figura dessa relação processual, a ter vinculado ao princípio da imparcialidade. Outra peça fundamental que não pode ser esquecida para o efeito da prova, é o do assistente técnico pericial onde sua função tem como o dever de questionar o laudo feito pelo perito pra confirma se de fato o parecer foi correto, ainda lhe cabendo guiar a análise do perito apontando detalhes e critérios que sejam pertinentes para uma avaliação justa.

Destacasse ainda, o efeito da prova pericial, pautado na figura que esteja atrelada junto com o judiciário e o perito nomeado, que nada mais é, o consultor do magistrado para processos que envolvam outras áreas de conhecimento além do direito. O novo código de processo civil veio com uma inovação extremamente importante, onde possibilita que as partes em conjunto, determinem a nomeação de

um perito, ou seja, não cabe só o judiciário essa nomeação, conforme indica o artigo 471 do código de processo civil⁶⁹.

A ANÁLISE DA PROVA PERICIAL PELOS ÓRGÃOS JULGADORES

A prova pericial tem por finalidade a percepção ou avaliação de fatos por peritos quando se requer conhecimento especial que os juízes não possuem, ou quando fatos relativos a pessoas não devem ser objeto de revisão judicial. Nesses casos, pode ser muito difícil (até mesmo impossível) provar a veracidade dos fatos alegados sem o uso da prova pericial, ou seja, de sua pertinência.

As regras trazidas no artigo código de processo civil de 1973⁷⁰, estabelecia a necessidade da perícia ser realizada por perito especializado (art. 145, § 2º), já no que tange o novo código de processo civil não repetiu a regra que estabelece a obrigatoriedade do perito ser especializado, conforme do art. 156, porém no artigo 465 no novo código de processo civil estabelece que o juiz deverá nomear um perito especializado para determina a aquele determinado caso, porém a jurisprudência e a doutrina entendem que basta ser médico para realizar a perícia em qualquer especialidade médica.

O regime no âmbito do processo civil pode ser individual ou em grupo Será coletivo quando o juiz decidir ou uma das partes o exigir. Nesses casos, será nomeado um painel de três peritos, o perito do tribunal arbitral, o perito do requerente e o perito do réu. O peso probatório da resposta do perito fica a critério do tribunal. No entanto, avaliações técnicas e científicas baseadas na experiência ficarão a critério do juiz. Assim, quando a conclusão do perito não é acolhida, o juiz deve justificar a desistência, o que aumenta o ônus da prova. A prática mostra que, com raríssimas exceções, os tribunais tendem a incluir árbitros técnicos entre os especialistas.

A prova pericial é uma forma de prova altamente confiável. Assim, aumenta o risco de um perito se tornar juiz em todos os processos judiciais. E com a confiança cada vez maior no testemunho de especialistas, esse “fenômeno” tem o potencial de

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

interromper completamente o sistema de justiça. Portanto, acreditamos que as opiniões de especialistas não devem substituir as audiências ou pareceres judiciais. Deveria ser outro meio de prova, mas não o único. Ao mesmo tempo, o escopo da investigação deve ser limitado aos únicos fatos que não possuem conhecimento técnico prévio, não estão nas mãos do juiz e não são reconhecidos por terceiros. Finalmente, é importante que todos os atores judiciais, incluindo advogados e juízes, não percam a consciência crítica necessária para resolver conflitos de forma justa e, finalmente, alcançar a justiça.

Apresentado os expostos, notasse que o magistrado aprecia por duas operações, a primeira e sua interpretação, neste analisa todos os meios de prova que foram extraídos para chegar em um resultado. Em seguida, faz uma decisão de credibilidade sobre cada prova que foi produzida no processo, tendo em vista uma análise objetiva. O sistema do livre convencimento motivado, faz com que a prova seja analisada de forma livre, pelo motivo de não ser tarifada e não tendo uma lei que determine o valor dos meios através do nosso ordenamento jurídico.

O fato de que o livre convencimento do juiz, limita seu posicionamento na valoração da prova pericial, a vedação pelo ordenamento jurídico, pois não permite que suas convicções pessoais, filosóficas, políticas e achismos, o influencie. A valoração apesar de ser livre, tem como objetividade critérios racionais, lógicos e indutivos para que os tribunais possam possivelmente ter o controle de seus posicionamentos.

Dito isto, a fundamentação tem caráter lógica, racional e proporcional, baseado naquilo que acontece dentro das regras e experiência específica no caso concreto. O juiz ao analisar um fato em que possa ser verdadeiro ou falso, deverá forma a decisão do livre convencimento, valorando os meios de provas, quando as provas confirmam o fato como sendo verdadeiro, maior é a credibilidade, aumentando as chances que consideram o fato provado.

A lei nº 13.105/15⁷¹, disciplina a prova pericial, e traz relevantes alterações, que acabem valorizando o modelo de direito positivado, a respectiva norma, mais

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

precisa, apresenta um detalhamento e atentamento as peculiaridades, sob visão do CPC de 1973⁷², veio a dispor inúmeras discussões perante os nossos tribunais.

O sistema jurídico processual sofreu uma grande mudança no que diz respeito às atitudes dos juízes em relação à prova técnica-científica. De forma geral, ao ser confrontado com um relatório apresentado por um perito, da área de conhecimento, o julgador deverá assegurar que as conclusões tiradas pelo perito, sejam consistentes com o requisito de aceitação geral, ou mesmo que seja ou seja, o relatório baseado nessas conclusões amplamente aceito pela comunidade científica relevante.

A (IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PROVA PERICIAL POR DECISÃO JUDICIAL

Analisando a partir do que dispõe o artigo 472 do CPC, é possível chegar a uma resposta para a questão colocada no início do texto. O juiz não é obrigado a seguir o laudo pericial do tribunal.

“Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”⁷³

Nos incisos seguintes do artigo 473 do CPC, observando o artigo 472 do CPC, notasse que demonstram o que ocorre quando o juiz tem a prerrogativa da liberdade de julgamento, ou seja, pode considerar as provas de um determinado caso como bem entender, independentemente de ser ou não acolhida a conclusão expressa na perícia judicial, observamos que a fundamentação de tal decisão se faz necessária, em razão do princípio da motivação da decisão, que prima pela transparência da decisão judicial.⁷⁴

Portanto, nesta perspectiva, embora os pareceres do perito, apresentem ser favoráveis, a exemplo do que pode acontecer no caso de concessão de benefícios previdenciários, o magistrado acaba chegando à conclusão que com base em todas as provas apresentadas durante o processo. Por outro lado, o parecer em desfavor

⁷² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

⁷³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

⁷⁴ Ibidem, Lei nº 13.105.

do caso, o magistrado poderá julgar deferido os pedidos, em razão de entender que em casos específicos, a parte requerente do processo em exemplo citado, o direito pode ser favorável.

Portanto, a presente pesquisa, conclui que a perícia não irá determinar o caso, se justifica ou não, mas sim o julgamento do juiz.

João Batista Lopes leciona que "de modo geral, a demonstração dos fatos faz-se por documentos ou depoimentos. Às vezes, porém, a prova documental e a oral se mostram insuficientes para o perfeito esclarecimento das alegações formuladas pelas partes. Tal se dá quando a apuração dos fatos envolve matéria técnica que foge ao conhecimento do homem comum, a exigir o concurso de profissionais especializados ou pessoas experimentadas. É a perícia, que pode assim ser conceituada: trata-se de espécie de prova, produzida mediante o concurso de profissionais especializados ou pessoas experientes".⁷⁵

Desta forma, ainda no pensamento de João Batista Lopes, no artigo intitulado "A prova no direito processual civil", de 2006, o artigo 464 do CPC, aponta que a perícia pode consistir em exame, vistoria ou avaliação. "Exame é a espécie de perícia que recai sobre coisas ou pessoas com a finalidade de verificação de fatos ou circunstâncias de interesse da causa (...). Vistoria é a inspeção realizada sobre imóveis para constatação de circunstâncias relevantes para o desate da causa (...). Avaliação é a fixação ou estimação do valor de mercado de coisas móveis ou imóveis, direitos e obrigações em processos de execução (avaliação dos bens penhorados) ou em inventários"⁷⁶.

Em termos gerais, o juiz deve indeferir a perícia quando, como diz o artigo 464 do CPC nos incisos:

"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

⁷⁵ LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 130.

⁷⁶ Op. Cit, 2006.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”⁷⁷

Fica claro, portanto, que os juízes devem buscar a compreensão dos fatos a serem provados exigirem perícia especial, caso tenha necessidade desse tipo de conhecimento, o juiz deverá determinar a realização da diligência, constituindo-se em contestação abreviada no caso concreto. deverá especificar o prazo necessário para apresentá-la. No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação da decisão acima, aquela parte poderá invocar o impedimento ou suspensão de peritos (se houver), nomear assistentes técnicos e tirar dúvidas para se especializar na área.

É importante que o perito seja técnica e eticamente competente para que o juiz tenha suficiente confiança nos fatos para que as partes possam de fato tratá-lo com objetividade.

Nesse sentido, prevê que os juízes devem avaliar seus próprios especialistas antes de decidir sobre uma disputa. As mesmas razões para barreiras de igualdade se aplicam aos profissionais e como a prova é técnica, o especialista não deve fornecer uma opinião pessoal ou geral sobre questões legais importantes relacionadas ao caso, pois como auxiliar do juiz, a função do perito é restrita na interpretação de questões científicas e técnicas apresentadas a exame.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. art.464. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 22 de mar. de 2023.

6. IMPACTOS DA PROVA PERICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quanto a aplicabilidade das normas de direito probatório contidas na lei nº 13.105/15, ressalta-se como ponto importante que, embora já tenham entrado em vigor pela referida lei, que versa sobre as normas probatórias contidas, não se aplicam às provas determinadas por ofício, anterior ao artigo 1.047, que diz:

"Art. 1.047. As disposições sobre o direito à prova adotadas nesta portaria aplicar-se-ão somente às provas exigidas ou determinadas de ofício a partir da data de sua vigência." ⁷⁸

Ressalte-se que as regras de prova, aplicáveis não são determinadas na data do início do processo, mas quando a prova é solicitada por uma parte ou *ex officio* por um juiz. Como resultado, a fase de formação foi retomada de acordo com as disposições da Lei nº 13.105/2015⁷⁹, mas a produção será regida por eles se os testes forem conduzidos conforme exigido ou implicitamente de acordo com as disposições do Código de 1973⁸⁰.

As perícias judiciais elaboradas por um psicólogo nos processos de guarda, tem como um dever de obter uma boa elaboração, sendo necessária sua participação e acesso ao processo, observando os limites que a lei impõe. Logo em seguida o perito vai fazer uma visitação na casa dos pais tendo como visão as condições que o menor ou adolescente vivem atualmente, tendo um acompanhamento especial na escola, assim como uma breve conversa com professores que acompanham seu desenvolvimento e também não somente, mas os membros da família, e todos que estejam envolvidos, o que deve ser observado com máxima cautela, sendo a escolha do profissional, em hipótese alguma, ter inexperiência, nem tão pouco incapacidade, saindo totalmente dos padrões que a norma exige.

A equipe técnica no judiciário são pessoas concursadas que no âmbito do

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. art.464. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

⁷⁹ Ibidem, Lei nº 13.105.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869

trabalho acumulam experiências fazendo todo tipo de curso especializado em cada área para sua efetiva atuação. Nos casos de reversão de guarda que de fato dependem de laudo técnico, também é analisado todo comportamento do menor, verificando, se o tutor está em plena consciência, não só física, como psicológica para obtenção da guarda.

O PAPEL DO JUIZ DIANTE DA PROVA CIENTÍFICA

Os novos desenvolvimentos da ciência e da tecnologia e a velocidade com que novos conhecimentos atingem níveis processuais exigem uma postura adequada por parte do Judiciário. Como os jurados não possuem conhecimento técnico e científico em outras áreas, devem buscar o auxílio de terceiros, especialistas. As conclusões apresentadas no relatório deixam pouco espaço para o magistrado contestarem os laudos, além de que é essencialmente, os especialistas que tomam decisões em segredo.

O especialista se torna uma espécie de juiz, para o propósito específico do laudo, por ele elaborado. O parecer pericial do artigo 156 do CPC/15, dispõe que “quando a prova for, efetivamente, baseada em conhecimento técnico ou científico, o juiz deverá contar com a assistência de perito”, será nomeado dentre os peritos qualificados (artigo 156, § 1º, do CPC/15)”⁸¹. O perito deve ser “especializado no objeto da investigação” (art. 465 do CPC) e apresentar currículo que comprove essa condição (art. 465 do CPC § 2º). A eficácia da prova depende da qualidade do terceiro, cujo conhecimento é igualmente separado e ciente dos interesses das partes, mesmo que um juiz tenha conhecimento específico para decidir um caso, sua expertise não pode ser ignorada.

A regra tradicional de interpretação de que os juízes não estão vinculados ou subordinados às conclusões dos especialistas, dito isso, a expressão *iudex est peritus peritorum*, que traz que “os juízes são peritos”, parece estar perdendo sua força, pois foi estabelecido a tempos, que o conhecimento pessoal do juiz não poderia sustentar seu julgamento.

O juiz possui atribuição de “guardião da prova”, além de incluir outras atribuições e aplicações de novos parâmetros de avaliação da prova, exigindo

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. art.464. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

cuidados especiais dos julgadores ao lidar com perícia científica. As opiniões dos especialistas são muitas vezes formuladas tendo em conta as circunstâncias especiais que se refletem no processo. No caso de opiniões de especialistas, os juízes devem garantir que as descobertas sejam científicas e que, realmente sejam cientistas que ajam como cientistas. Uma avaliação rigorosa das opiniões de especialistas é essencial.

A jurisprudência defende que, para efeito de extinção da coisa julgada, um novo documento sujeito ao art. 7º, art. 485 do CPC⁸², deve ser considerado como hipótese de validade da impugnação judicial. É fácil imaginar uma guerra real de especialistas sobre uma hipótese de lapso baseada em evidências. Diante das novas regras do CPC e das antigas diretrizes do *iudex est peritus peritorum* para avaliação de laudos periciais, é importante evitar a dependência de laudos parciais sem respaldo científico ou de busca de relações e responsabilizá-los a todo custo decisão.

A NECESSIDADE DE MÁXIMA CAUTELA DO JULGADOR NOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Pode haver danos, contudo prejuízos psicológico, emocional e social do menor, ao fim de um relacionamento entre os pais, independentemente do tipo de relacionamento que o casal manteve após o rompimento do casamento, e entre eles, guarda dos filhos.

Portanto, é importante proteger os filhos de conflitos e mal-entendidos na relação conjugal, mas pode-se buscar evitar que os conflitos destruam a relação pais-filhos.

A imagem parental é muitas vezes o principal critério social e mundial para um menor e adolescente, sendo que em muitas situações a alienação parental é exacerbada, afetando não só as relações com a família como influenciando também a formação dos filhos na vida, nos aspectos cognitivos, sociais e emocionais. A alienação parental pode ser reprimida, uma vez identificadas, tomam-se medidas para limitar a prática e proteger a integridade psicológica da criança. É muito

⁸² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. art.464. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

importante acompanhar o psicológico de todos os envolvidos e essa questão pode ser abordada na esfera judicial.

O REFLEXO PRÁTICO DO AFASTAMENTO DA PROVA PERICIAL NAS DECISÕES DOS PROCESSOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem medidas, nas quais o magistrado pode tomar, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei 12.318/10⁸³, que trata do assunto, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer ato que impeça a convivência de criança ou jovem com genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal dela decorrente e, conforme a gravidade do caso, tomar providências, como por exemplo, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, ampliando o regime de convivência familiar em favor do genitor afastado, determinar a alteração da guarda para compartilhada ou sua reversão, determinar a fixação preliminar da residência da criança ou jovem, declarar a suspensão do poder paternal, entre outras.

Por outro lado, caso se caracterize por mudança não autorizada de endereço, inviabilidade ou perturbação do convívio familiar, visitas, o juiz também pode anular a obrigatoriedade de levar a criança ou jovem à residência dos pais ou da residência dos pais por ocasião da mudança o período da vida familiar.

O objetivo é preservar o direito básico a uma vida familiar saudável, preservar o afeto nas relações entre filhos e pais no seio do grupo familiar.

Analisando a problemática do presente trabalho no caso concreto, em relação a importância da prova pericial psicológica, nos casos de guarda envolvendo menores, foi usado como ponto inicial, o caso da menina Sophia, uma notícia barbara que chocou não somente o Brasil, como o mundo. Com apenas 02 (dois) anos de 7 (sete) meses de idade, foi violentada psicologicamente, fisicamente e sexualmente até a morte.

Sophia residia com sua mãe e o padrasto em Mato Grosso do Sul, na cidade de campo grande, era uma criança extremamente carinhosa e alegre. No dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2023, a mãe da menor notou que a mesma estava

⁸³ BRASIL. Lei nº 12.318, de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

extremamente estranha e decidiu leva-la ao pronto atendimento da cidade. Infelizmente chegou sem vida, apresentando sinais fortes, indicando que havia sofrido maus tratos. O genitor da menor, qual seja Jean, e seu companheiro Igor, ao saberem da notícia da morte da criança, ficaram extremamente desesperados, pois ambos cuidavam e participavam da criação de Sophia⁸⁴.

Durante a investigação foi constatado que a pequena Sophia sofria de maus-tratos em casa, e que o fato já era conhecido pela DEPCA (Delegacia Especializada Proteção à Criança e ao Adolescente). A advogada que foi contratada pelo genitor da menor, alegou que Jean, junto com seu companheiro foram diversas vezes denunciar os envolvidos, pois percebeu que a criança estava tendo comportamentos diferentes. Segundo a delegada do caso, as agressões a contra Sophia foram denunciadas por duas vezes, sendo uma em março e outra em novembro.

Durante as investigações, foram constatados que a menina era vítima do padrasto, e os casos foram enviados ao judiciário. A polícia também identificou que a menina foi atendida na rede pública de saúde mais de 30 vezes. Em uma das idas a unidade, a pequena estava com fratura na tíbia, mas o caso sequer foi avisado a polícia. A um erro no pronto atendimento, pelo fato de que quando um menor apresenta sinais de violência, é obrigado o encaminhamento a força policial, conforme determina a lei nº 11.340/2006⁸⁵, nos artigos 10 a 12, dispõe, que a autoridade policial deve ser avisada, afins identificar prática efetiva ou eminência de violência infantil, notificar ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

Entretanto, todos os meios necessários foram usados pelo pai, inclusive denúncias ao o conselho tutelar, no qual afirmou que o pai da criança, no mês de maio, procurou ajuda alegando que sua filha passava fome e era agredida, e por esse motivo, deseja requerer a guarda da criança, a equipe do conselho tutelar foram na casa onde a criança habitava e a técnica responsável pela visita, observou que a criança estava bem, sem hematomas, alimentada, e por esse modo não teve

⁸⁴ GARNES, Geisy; ANTUNES, Lidiane Antunes. **O que já se sabe sobre a morte de Sophia; agressões eram constantes.** Revista Primeira Página, 2023. FONTE: <https://primeirapagina.com.br/seguranca/o-que-ja-se-sabe-sobre-a-morte-de-sophia-agressoes-eram-constantas/>

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

como tirar a criança de lá. O genitor da Sophia, fez de tudo para retirar a criança perto do padrasto após todo histórico de atendimentos médicos.

“Passamos por vários lugares para entrar com pedido de guarda do neném. A única coisa que a gente pedia era pra tirar a menina de lá. A mulher (mãe) chegou a ser presa no ano passado por maus-tratos animais. Com isso fomos atrás novamente para mostrar a situação insalubre que a neném vivia e aí, veio a mesma resposta: tem que aguardar”, disse Igor, atual companheiro do pai da menina. Além de todas as provas, o Christian (padrasto de Sophia), já tinha histórico violento, passagens de violência doméstica contra uma ex-mulher, até a autoria da morte de um cachorro de quatro meses por falta de cuidados.”⁸⁶

Depois de todas as investigações, o caso foi enviado à justiça para que o inquérito policial civil fosse analisado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, após a análise do órgão, entendeu-se que à, provas suficientes que apontam para o padrasto e a genitora, a autoria do crime, enviando o caso para vara da infância e da juventude de Campo Grande/MS. Sophia tinha 2 anos e 7 meses de vida e sofreu muito antes mesmo do fim das investigações, foram feitas perícias técnicas no corpo da criança, encontrando as agressões feitas pelo padrasto e a própria mãe, constatou que três dias antes da morte, a criança havia sido estrupada pelo padrasto.

Pode-se observar a falha do Estado, e que os conselhos tutelares não estão preparados para atender esses casos, impondo esse modelo tradicional acerca da proteção a qualquer custo, de forma a aplicar uma espécie de juízo de valores, não observando, em muitos casos, que nos termos da Constituição Federal do Brasil ⁸⁷e do ECA⁸⁸, o princípio da proteção integral dispõe que as normas que cuidam de criança e de adolescente devem concebê-los não somente como cidadãos, mas como sujeitos de proteção prioritária visto que são pessoas em desenvolvimento

⁸⁶ GARNES, Geisy; ANTUNES, Lidiane Antunes. **O que já se sabe sobre a morte de Sophia; agressões eram constantes.** Revista Primeira. Página. 2023. FONTE: <https://primeirapagina.com.br/seguranca/o-que-ja-se-sabe-sobre-a-morte-de-sophia-agressoes-eram-constantas/>

⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2016. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

físico, psicológico, moral, e são titulares de interesses subordinados frente a família, da sociedade e ao Estado, cujos princípios, estão sintetizados no *caput* do artigo 227 da CF/88.

É dever do Estado, família e a sociedade, proteger crianças e adolescentes em qualquer situação de risco, seja violência física ou até mesmo psicológica e sexual.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de leituras e pesquisas realizadas neste trabalho, chega-se à conclusão que se pode identificar de forma minuciosa a importância da perícia psicológica numa relação direta de conflitos, tendo em vista a prática profissional no ponto de vista psicológico, jurídico e nas definições legais que decorrem no processo judicial nas varas de família.

Por tanto identificou-se aspectos de extrema importância para o desempenho deste profissional, tendo em vista a discricionariedade na utilização do laudo técnico psicológico nas ações de guarda e as consequências que podem ser acarretadas com a falta de conhecimentos técnicos específicos. Dentro deste viés, o conhecimento técnico da perícia psicológica deve atender alguns critérios exigidos para a prática profissional, não cabendo ao psicólogo enquanto perito avaliar para fins de competência, ou seja, decidir sobre a culpabilidade, inocência ou responsabilidade do sujeito, mas analisando de forma minuciosa do que se trata a questão, tendo em vista sua opinião objetiva e imparcial, por ser técnico especializado de conhecimentos específicos e científicos na sua área de atuação, é essencial ao desfecho do caso.

A presente pesquisa teve como propósito analisar e averiguar o posicionamento do magistrado nas ações de guarda, sobretudo o porquê do juiz não seguir o laudo pericial psicológico na sua decisão, percebendo-se o excesso do achismo em seu livre convencimento. Dito isto, será que sua proveniência é mais válida no que tange um laudo técnico, tendo em vista a contribuição que pode ser elevada de forma primordial para o poder judiciário, visando o princípio da celeridade processual.

É necessário a mudança não pelo fato de uma simples troca de palavras, mas sim a compreensão da valoração que a prova psicológica tem para o entendimento do magistrado, todo cuidado deve ser analisado de forma bem rigorosa prevendo a necessidade da perícia que envolve menores de maneira intensificada, fazendo jus a proteção integral dessa criança.

A prova pericial psicológica desempenha um papel crucial nos processos de guarda, pois tem o objetivo de fornecer informações objetivas e embasadas sobre a capacidade dos pais ou responsáveis em exercer a guarda de uma criança. Essa

avaliação é realizada por profissionais acompanhados, geralmente psicólogos especializados em avaliação psicológica forense.

As considerações finais sobre a avaliação da prova pericial psicológica nos processos de guarda devem levar em conta alguns pontos importantes. Primeiramente, é fundamental reconhecer que a decisão sobre a guarda, deve ser pautada no melhor interesse da criança, levando em consideração sua segurança, bem-estar emocional e desenvolvimento saudável.

No entanto, é importante ressaltar que a prova psicológica pericial não deve ser considerada como única e absoluta. Ela deve ser considerada em conjunto com outras evidências e informações relevantes presentes no processo, como depoimentos, relatórios médicos, testemunhos, entre outros. O juiz tem a responsabilidade de analisar todas as provas disponíveis de forma criteriosa, levando em conta a imparcialidade e a consistência das informações satisfatórias.

A limitação da rejeição da prova técnica em processos de guarda através da legislação do legislativo é uma medida essencial para garantir a imparcialidade e a qualidade das decisões judiciais nesse contexto. A inclusão de critérios claros e para a avaliação e consideração das técnicas fortalecem a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas, especialmente das crianças e adolescentes afetados por disputas de guarda.

Em resumo, a limitação da rejeição da prova técnica, a credibilidade do perito psicólogo e da equipe multidisciplinar pelo CNJ e a criação de uma comissão fiscalizadora são medidas complementares que podem aprimorar o sistema judiciário no que diz respeito às questões de guarda. Ao estabelecer critérios claros, fortes e competentes dos profissionais envolvidos e garantir uma revisão independente dos laudos periciais, é possível promover decisões mais justas, embasadas em técnicas comprovadas e que priorizem o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

Além disso, é fundamental que o judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Ministério Público (MP), pode fortalecer ainda mais o processo de avaliação e tomada de decisão, e pode desempenhar um papel ativo na credibilidade do trabalho do perito psicólogo e da equipe multidisciplinar. Isso envolve promover diretrizes claras e aprimoradas para a atuação desses profissionais, além de incentivar a formação contínua e a especialização nessa área. Ao garantir a competência e a imparcialidade dos peritos, o CNJ contribui para a

qualidade das estimativas e a confiança da sociedade nas decisões judiciais relacionadas à guarda de crianças e adolescentes.

Essa comissão teria a responsabilidade de revisar e analisar os laudos periciais, garantindo a transparência, a imparcialidade e a qualidade nesse processo, contribuirá para uma atuação mais efetiva na defesa dos interesses das partes envolvidas e na promoção do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. FONTE:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 21 de mar. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui no **Código Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11446370/artigo-118-do-decreto-lei-n-1608-de-18-de-setembro-de-1939>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de agosto de 2010. Dispõe sobre a **alienação parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (**Código Civil**), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. *apud* FERREIRA, F. **Resumo Sobre Prova Pericial**. 2021. Disponível em: <https://interceptlegalil5042.jusbrasil.com.br/artigos/1248704984/resumo-sobre-prova-pericial>. Acesso em: 24 de mar. de 2023.

GARNES, Geisy; ANTUNES, Lidiane Antunes. **O que já se sabe sobre a morte de Sophia; agressões eram constantes**. Revista Primeira Página. 2023. Disponível

em: <https://primeirapagina.com.br/seguranca/o-que-ja-se-sabe-sobre-a-morte-de-sophia-agressoes-eram-constantas/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

KERBAUY, Jaqueline. **A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC.** 2021. revista jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/1202454947> *Daubert v. Merrel Dow Pharmaceuticals, Inc.* (506 US 914, 1992). Acesso em: 24 de mar. de 2023.

MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 147-180, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20337>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MILANI, M. P. **Meios de Prova no Direito Processual Civil.** 2016. Disponível em: <https://mpmilani.jusbrasil.com.br/artigos/333328234/meios-de-prova-no-direito-processual-civil>. Acesso em: 21 de mar. de 2023.

MORELLI, D. N. **Teoria Geral da Prova no Processo Civil.** 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1390/Teoria-Geral-da-Prova-no-Processo-Civil>. Acesso em: 21 de mar. de 2023.

OLIVEIRA, L. **As provas em espécie no processo civil.** 2016. Disponível em: <https://llo.jusbrasil.com.br/artigos/169250078/as-provas-em-especie-no-processo-civil>. Acesso em: 26 de mar. de 2023.

PINHO, H.D.B. D. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** 2.ed. São Paulo, SP. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2023/01/2020-Manual-de-Direito-Processual-Civil-2Aa-ediA5Ao-Humberto-Dalla-2.pdf>. Acesso em: 24 mar.2023.

ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **A prova pericial no Novo Código de Processo Civil.** Revista DireitoNet. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9695/A-prova-pericial-no-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>. Acesso em: 11 abril. 2023.

NORONHA, J. L. de A. M.; ROMERO, L. D. **A lei da alienação parental: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** Instituto Brasileiro de Direito da Família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+insequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil.** 8ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, SP. 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109866/manual_direito_processual_sa_8.ed.pdf Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, B. H. B.; PUJALS, C. **A alienação parental e a criança à luz de John Bowlby: separação e angústia no rompimento dos laços.** Maringá, Centro Universitário Ingá. *Uningá Review*. v. 24, n. 2, p. 95-105, out./ dez. 2015. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1688/1298>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil.** 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.jfjb.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/a-motivacao-da-sentenca-civil.pdf>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

TJDFT. **Princípio do livre convencimento motivado.** 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.